



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM
PRESIDENTE

Mensagem N.º 6.287

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR
A COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITA-
NOS-METROFOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CCJR ✓
TRANSP. ✓

ORÇAM. FIN. ✓

Autógrafo
16 04 97

Obs: Gmendes ot



ESTADO DO CEARÁ



NO EXPEIENTE
PRESIDENTE

MENSAGEM N. 6.287.

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade de capital aberto por ações, de economia mista, a ser denominada Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, com a finalidade principal de explorar os serviços de transportes, sobre trilhos ou guiados, de passageiros na Região Metropolitana de Fortaleza e áreas vizinhas que possam ser consideradas a ela integradas.

Visando dar concreção ao objetivo de dotar a Região Metropolitana de Fortaleza de um sistema de transporte de passageiros, de elevada capacidade, o Governo Federal, através do Ministério dos Transportes, e o Governo do Estado, firmaram, em 25 de setembro de 1987, um Convênio por meio do qual acordaram constituir, por empresas que lhes fossem jurisdicionadas, um Consórcio que seria responsável pela realização dos estudos, projetos, implantação e operação do novo sistema que teria financiamento do Governo Federal.

Por instrumento da mesma data, e com a interveniência das partes acima nomeadas, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, contrataram a constituição do que veio a se chamar de "Consórcio do Trem Metropolitano de Fortaleza - METROFOR".

Desde que o Consórcio se instalou, o Estado do Ceará tem feito significativas aplicações de recursos, na formação de equipes técnicas, no custeio da organização e na participação em projetos e obras. Realmente, sob a gerência da equipe técnica do Consórcio muitos projetos de engenharia foram elaborados e concluídos. Obras complementares ao novo sistema a ser implantado foram projetadas, contratadas e concluídas, valendo indicar entre elas, a construção da infra-estrutura do novo Pátio de Cargas da RFFSA, estação de Alto Alegre, Ponte sobre o Rio Maranguapinho e grande parte das obras de vedação da faixa de domínio.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará.
Nesta.



ESTADO DO CEARÁ

Desde então, o projeto tem tido sua continuidade garantida, mantendo-se o Governo do Estado em permanente e intensa negociação com os órgãos e entidades federais e municipais competentes.

Cumprindo preceito constitucional, a União editou a Lei Federal nº 8.693, de 03 de agosto de 1993, que instaurou o processo de estadualização dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, urbano e suburbano.

Em decorrência de tal processo, o Estado e a União firmarão, em breve, um Convênio, para dar início ao processo de efetiva transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, atualmente operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Tal Convênio terá o objetivo de transferir para o Estado o atual sistema diesel em operação, prevendo, ainda, a implantação de um novo e moderno sistema eletrificado, de elevada capacidade de transporte.

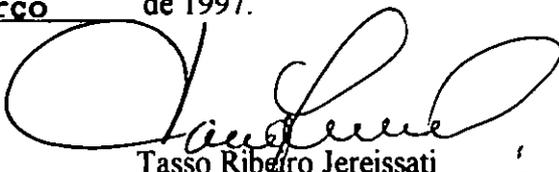
O financiamento para a implantação do novo sistema já está viabilizado, por meio de Protocolo de empréstimo celebrado, em 13 de março de 1996, pelos Governos Federal e Estadual com o The Export - Import Bank of Japan - EXIMBANK, no valor equivalente a US\$ 268 milhões, e cuja responsabilidade financeira pelo pagamento foi inteiramente assumida pela União.

O presente Projeto de Lei tem, pois, a finalidade de dotar o Poder Executivo da autorização necessária à constituição da empresa estadual que absorverá o atual sistema de trens e implantará o novo sistema eletrificado, na Região Metropolitana de Fortaleza.

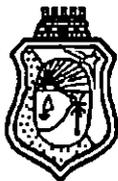
Em virtude da relevância da matéria e da necessidade do cumprimento dos prazos estabelecidos no Convênio acima mencionado, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a tramitação do Projeto, em regime de urgência, como previsto no art. 63 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de levado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 21 de março de 1997.


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir a **Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR** e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade, de capital aberto, por ações, de economia mista, sob a denominação de **Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR**, para o fim especial de explorar os serviços de transporte, sobre trilhos ou guiados, de passageiros, na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, nos termos da Lei Federal nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A sociedade de que trata o *caput* deste artigo:

- I. terá sede e foro no Município de Fortaleza;
- II. terá prazo de duração indeterminado; e,
- III. será vinculada à Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO.

Art. 2º - O capital social inicial da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR será constituído de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º - Por ocasião da constituição da sociedade o Estado do Ceará subscreverá ações ordinárias e preferenciais em proporção que represente, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 2º - Após constituída a sociedade, o Poder Executivo promoverá gestões visando obter a participação acionária de outras entidades públicas e privadas no empreendimento, podendo, para tal, promover a venda de parte ou da totalidade das ações possuídas pelo Estado, inclusive as representativas do capital votante.

§ 3º - Independentemente de sua permanência na composição acionária da sociedade, o Estado do Ceará poderá, nos futuros aumentos de capital, subscrever novas ações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º - Na composição do capital social, o Estado poderá:

- a) integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos de qualquer natureza;
- b) participar diretamente ou através de entidade integrante da Administração Indireta estadual.

Art. 3º - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR terá por objeto o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, bem como todas as atividades conexas, tais como:

- a) execução de obras e exploração de serviços complementares e correlatos, necessários à integração do sistema por ela operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes das cidades por ela servidas;
- b) exploração e operação de conexões intermodais de transporte de passageiros no sistema por ela operado, como terminais, estacionamentos e outros correlatos;
- c) comercialização de marca, patente, nome e insígnia;
- d) comercialização de áreas e espaços para propaganda;
- e) prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou por terceiros;
- f) comercialização de tecnologia, direta ou indiretamente e prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e apoio técnico em matéria de sua especialidade;
- g) prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;
- h) exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário.

Art. 4º - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR poderá participar de processos de desapropriações.

Art. 5º - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, sendo fiscalizado por um Conselho Fiscal, com as competências e composição definidas no Estatuto Social, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 6º - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR manterá padrões de gestão empresarial, tanto na área administrativa quanto na operacional, de acordo com indicadores de desempenho que serão definidos por ato do Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

§ 1º - O Conselho de Administração fixará as metas de atuação da Diretoria Executiva, nos moldes do setor privado, de forma a promover a condução dos negócios da sociedade de maneira empresarial, mediante controle de resultados, podendo utilizar-se de contrato de gestão e de terceirização e, quando cabível, exigir garantia de gestão, nos termos do artigo 148 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - Todos os serviços prestados pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR serão remunerados.

Art. 7º - O regime jurídico do pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR será o da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos, inclusive a aceitação de doação com ou sem encargos, necessários à promoção da transferência, para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, dos recursos humanos a serem absorvidos da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, bem como dos recursos materiais, compreendendo acervo patrimonial, instalações, bens e direitos indispensáveis à consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º - O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR não responderão por quaisquer passivos ou dívidas cíveis, comerciais, tributários, trabalhistas e previdenciários relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, sendo tais responsabilidades da União Federal, nos termos de Convênio celebrado com o Estado.

§ 2º - O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR não responderão por qualquer déficit atuarial da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, proveniente de fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, considerando-se como tal o elenco, já existente em data anterior à



ESTADO DO CEARÁ



transferência do Sistema, de participantes e de aposentados e pensionistas da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER.

Art. 9º - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR poderá celebrar acordos, convênios e, inclusive, realizar operações de crédito com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para consecução de seu objetivo social.

Art. 10 - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os atos constitutivos da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, observadas as disposições legais.

Art. 11 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO 12
 MENSAGEM 6.284 / 194-
 PROJ. Nº _____
 VETO _____
 COF. _____
 LID. _____
 () _____
 () _____
 (X) _____
 () _____
 () _____
 () _____
 () _____
 () _____
 PLENÁRIO 26 março 97



[Handwritten signature]

*Parer favorável no sentido de
 constituir a justiça.*

E 31/03/97

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 11 de ABRIL de 1997
[Signature]
 1.º SECRETÁRIO

[Signature]

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 15 de ABRIL de 1997
[Signature]
 1.º SECRETÁRIO

*Aprovada a admissibilidade
 Concurso de justiça, em 31-03-97*

[Signature]
 Presidente

*Aprovada a mensagem na Comissão de
 Viagens e Transportes. Emendas nos 01, 02, 04 foram
 rejeitadas. Aprovada a emenda nº 03.*

em 03.04.97

[Signature]
 Presidente.



ESTADO DO CEARÁ



Ofício GABGOV Nº 041 197

Fortaleza 3 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que no Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanas - METROFOR” e dá outras providências encaminhado à essa Augusta Casa pela Mensagem nº 6.297, foi detectado, posteriormente, um falha formal na sua elaboração, onde foi omitida a indicação da fonte dos recursos estaduais, participação do Estado do Ceará na composição do capital social da empresa a ser criada, notadamente matéria do artigo 11 do Projeto de Lei.

Dessa forma, envio a nova e definitiva redação, com a adição de um anexo demonstrativo da posição orçamentária dos recursos, que integrará o texto legal a ser produzido, para o que se faz necessária, a substituição.

Em virtude da relevância que a matéria comporta, e da necessidade do cumprimento de prazos estabelecidos no Convênio já citado, reitero a Vossa Excelência que encaminhe a tramitação do Projeto, com substituição nos termos ora apresentados, em regime de urgência, conforme a dicção do art. 63 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de abril de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a construir uma sociedade de capital aberto, por ações, de economia mista, sob a denominação de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, para o fim especial de explorar os serviços de transportes, sobre trilhos ou guiados, de passageiros na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, nos termos da Lei Federal nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A sociedade de que trata o caput deste artigo:

- I. terá sede e foro no Município de Fortaleza;
- II. terá prazo de duração indeterminado; e,
- III. será vinculada à Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO.

Art. 2º. - O capital social inicial da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR será constituído de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º. - Por ocasião da constituição da sociedade o Estado do Ceará subscreverá ações ordinárias e preferenciais em proporção que represente no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 2º. - Após constituída a sociedade, o Poder Executivo promoverá gestões visando obter a participação acionária de outras entidades públicas e privadas no empreendimento, podendo, para tal, promover a venda de parte ou da totalidade das ações possuídas pelo Estado, inclusive as representativas do capital votante.



ESTADO DO CEARÁ



§ 3º. - Independentemente de sua permanência na composição acionária da sociedade, o Estado do Ceará poderá, nos futuros aumentos de capital, subscrever novas ações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.

Na composição do capital social, o Estado poderá:

- a) integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos de qualquer natureza;
- b) participar diretamente ou através de entidade integrante da Administração Indireta estadual;

Art. 3º. - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR terá por objeto o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, bem como todas as atividades conexas, tais como:

- a) execução de obras e exploração de serviços complementares e correlatos, necessários à integração do sistema por ela operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes das cidades por ela servidas;
- b) exploração e operação de conexões intermodais de transportes de passageiros no sistema por ela operado, como terminais, estacionamentos e outros correlatos;
- c) comercialização de marca, patente, nome e insígnia;
- d) comercialização de áreas e espaços para propaganda;
- e) prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou por terceiros;
- f) comercialização de tecnologia, direta ou indiretamente e prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e apoio técnico em matéria de sua especialidade;
- g) prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;
- h) exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário.

Art. 4º. - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR poderá participar de processos e desapropriações.

Art. 5º. - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, sendo fiscalizado por um Conselho Fiscal, com as competências e composição definidas no Estatuto Social, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 6º. - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR manterá padrões de gestão empresarial, tanto na área administrativa quanto na operacional, de acordo com indicadores de desempenho que serão definidos por ato do Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

§ 1º - O Conselho de Administração fixará nas metas de atuação da Diretoria Executiva nos moldes do setor privado, de forma a promover a condução dos negócios da sociedade de maneira empresarial, mediante controle de resultados, podendo utilizar-se de contrato de gestão e de terceirização e, quando cabível, exigir garantia de gestão, nos termos do artigo 148 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

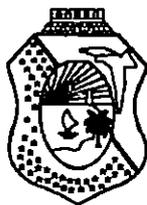
§ 2º. - Todos os serviços prestados pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR serão remunerados.

Art. 7º. - O regime jurídico do pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR será o da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos, inclusive a aceitação de doação com ou sem encargos, necessários à promoção da transferência para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR dos recursos humanos a serem absorvidos da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, bem como dos recursos materiais, compreendendo acervo patrimonial, instalações bens e direitos indispensáveis à consecução dos objetivos previstos no art. 1º. desta Lei.

§ 1º. - O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR não responderão por quaisquer passivos ou dívidas cíveis, comerciais, tributários, trabalhistas e previdenciários relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, sendo tais responsabilidades da União Federal, nos termos de Convênio celebrado com o Estado.

§ 2º. - O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR não respondendo por qualquer déficit atuarial da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, proveniente de fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, considerando-se como tal o elenco, já existente em data anterior à transferência do Sistema, de participantes e de aposentados e pensionistas da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 9º. - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR poderá celebrar acordos, convênios e, inclusive, realizar operações de crédito com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para consecução de seu objetivo social.

Art. 10 - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os atos constitutivos da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, observadas as disposições legais.

Art. 11 - Para atender às despesas relativas aos atos mencionados no art. 2º. desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo Único - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo, serão provenientes do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, na conformidade do que consta do Anexo Único desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SOLICITAÇÃO: 0080 CRÉDITO ESPECIAL - Anexo Único a que se refere o Parágrafo Único do art. 10 desta Lei.

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

35000000	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ		
35100001	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN		
16 89 545	008 OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES		
	58233 PROJETO A CARGO DO METROFOR		
	22 ESTADO DO CEARÁ		
426000	00 CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COMERCIAIS		1.000.000,00
	TOTAL DA UNI ORÇ.:		1.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE:		1.000.000,00
	TOTAL GERAL:		1.000.000,00

SOLICITAÇÃO: 0081 CRÉDITO ESPECIAL

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

23000000	SECRETARIA DOS TRANSP., ENERGIA, COMUN. E OBRAS		
23200009	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS		
16 89 545	008 OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES		
	50028 IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO METROFOR		
	22 ESTADO DO CEARÁ		
413000	77 INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		1.000.000,00
	TOTAL DA UNI ORÇ.:		1.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE:		1.000.000,00
	TOTAL GERAL:		1.000.000,00



A
Favorável



PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA



Emenda nº 03 /97

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6287 que trata da
constituição da Companhia Cearense de
Transportes Metropolitanos - METROFOR

Art 1º - O parágrafo 1º do Art 6º passa a ter seguinte redação:

Art. 6º -

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração fixará diretrizes e metas de atuação da Diretoria Executiva, de forma a promover a condução dos negócios da Companhia nos moldes de uma gestão empresarial com objetivos de otimização econômica e eficácia social, mediante controle de resultados, podendo utilizar-se de contratos de gestão e de terceirização e, quando cabível, exigir garantia de gestão, nos termos do Art 148 da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Justificativa

Utilizar no Projeto de Lei os termos: nos moldes do setor privado, como orientação a um modelo de gestão empresarial de uma S/A; significa: maximizar lucros. Uma empresa que explora serviços públicos, notadamente de transportes de massa, não pode ter este objetivo. Para uma empresa desta natureza, a otimização ou eficiência econômica significa: minimizar custos, buscar receitas indiretas não operacionais para que possa ofertar preços dos seus serviços compatíveis com os níveis de renda dos usuários do serviço e garantir a sua auto-sustentabilidade. Portanto, o objetivo não é maximizar lucros e sim garantir a auto-sustentabilidade da Companhia com oferta de serviços a preços justos e com qualidade, sendo este o caminho para se atingir a eficácia social. Auto-sustentabilidade é garantir a manutenção e a reprodução/ampliação do capital social da Companhia.


Eudoro Santana
Líder do PSB

Aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 10 de Abril de 1997.

2
Referenda



**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº.6.287/97.**

*"Modifica o parágrafo segundo do artigo
2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.287/97."*

Art. 1o. - O parágrafo segundo do artigo segundo do Projeto de Lei que acompanha a mensagem No.6.287/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2o. - ...

§1o. - ...

§2o. - Após constituída a sociedade, o Poder Executivo promoverá gestões visando obter a participação acionará de outras entidades públicas e privadas no empreendimento.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em.04/04/97.

Artur Bruno

Deputado Estadual Artur Bruno.
PT.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a privatização indiscriminada do METROFOR, que sem dúvida será uma obra de importância vital para a cidade de Fortaleza. Assim, futuras vendas de ações do Estado terão que ser discutidas novamente por esta casa.

Artur Bruno

DEPUTADO ARTUR BRUNO.
PT.

*Parerem Contrário no Comissão de Trabalho
Administração e Serviços Públicos*

R.
Referente



**EMENDA Nº 02AO PROJETO DE LEI QUE A
COMPANHA A MENSAGEM No.6287/97.**

*“Modifica o parágrafo terceiro do artigo 2º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem No.6287/97”*

Art. 1º - O parágrafo terceiro do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No.6.287/97, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º - ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º - O Estado do Ceará poderá, nos futuros aumentos de capital, subscrever novas ações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.”

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 04/04/97.

Artur Bruno
Deputado Estadual Artur Bruno.
PT.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita ao Estado do Ceará subscrever novas ações do METROFOR, sem contanto citar a sua ausência deste empreendimento, deixando assim claro a sua participação acionária

Artur Bruno
Deputado Estadual Artur Bruno.
PT.

*Parecer Contrário na Comissão de Trabalho,
Administração e Serviço Público.*

2
Rejeitor



Emenda nº 04 197

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6287 que trata da constituição da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR

Art 1º - O Art 9º do Projeto de Lei em referência terá a seguinte redação:

Art 9º - A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos poderá celebrar acordos, convênios e, inclusive, realizar operações de créditos em que não hajam garantias ou contra-partida do Tesouro Estadual, com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para o cumprimento de sua missão institucional.

Justificativa

É importante ressaltar que o Legislativo não autoriza a METROFOR, por si própria, a realizar operações de crédito que impliquem em garantias ou contra-partida do Tesouro Estadual. Nestes casos, cabe uma solicitação expressa ao Legislativo, como forma do Poder analisar se a METROFOR terá condições ou não de responder pelo seu passivo. São mecanismos de proteção ao patrimônio público.


Eudoro Santana
Líder do PSB

*Parar Contrario, da Comissão de Trabalho
Administração e Serviço Público*



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6287 - Autoriza o ~~CEAR~~ do poder executivo a constituir a companhia cearense de transportes metropolitana - metrator e das outras providências

RELATOR: MANOEL VERAS

PARECER: Designado relator pelo Sr. Presidente o nome parecer é favorável ao projeto e à emenda nº 03 e desfavorável às emendas de nº 01, 02 e 04.

DEL: COM. APROVADO

FORTALEZA, 10 DE Abril DE 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: PARECER FAVORAVEL AO PROJE- TO. FAVORAVEL A EMENDA Nº 3, CONTRARIO AS EMENDAS, 1, 2, 3, (quatro)

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Comissão de Constituição e Justiça

FORTALEZA, 10 DE maio DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ceará
**Assembléia
Legislativa**

O poder é do povo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.287/97 - METROFOR

RELATOR: DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 03, E CONTRÁRIO ÀS
EMENDAS DE NÓS 1, 2 E 4



Fortaleza, 09 de abril de 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: SEGUIU O PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL AO
PROJETO E À EMENDA Nº 3, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS
DE NÓS 1, 2 E 4

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA : COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Fortaleza, 09 de abril de 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REUNIÃO : Ordinária (X) Extraordinária ()

DATA : 9 14 197

HORÁRIO : 15:00 hs

LOCAL : Sala das Comissões

PRESIDENTE - Deputado Mauro Filho

VICE-PRESIDENTE - Deputado Marcos Cals

TITULARES

SUPLENTES

PSDB - Mauro Filho	(X)	PSDB - Manoel Veras	(X)
PSD - Marcos Cals	(X)	PSDB - Rogério Aguiar	()
PSDB - João Bosco	(X)	PSDB - Marcelo Carlos	()
PSDB - Manoel Duca	(X)	PSDB - Raimundo Macedo	()
PSDB - Tourinho Filho	()	PSDB - Tomaz Brandão	()
PMDB - Joaquim Noronha	(X)	PMDB - Carlos Cruz	()
PDT - Edilson Veras	()	PDT - Renato Torrano	()
PSC - Casimiro Neto	()	PSC - Pedro Uchoa	()
PSB - Eudoro Santana	(X)	PT - João Alfredo	()

MATÉRIA : Criação de Metrofor

RELATOR : Deputado João Bosco

PARECER : Favoreável - matéria aprovada por unanimidade.

OBS.: Relatadas Emendas 01, 02, 03 e 04 pelo Deputado João Bosco. Relatadas Emendas 01, 02 e 04. Aprovada por unanimidade Emenda N° 03 de autoria do Rep. Eudoro Santana.



Parecer favorável ao Projeto e
anexo emenda N° 03.

Comissão de Justiça, 10 de abril de 1997



Aprovado a Mensagem 6287 e a
emenda N° 03 que acompanha a mensagem 6287
Comissão de Justiça, 10 de abril de 1997

PRESIDENTE



ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de abril de 1997

Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 16 de abril de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.287/97

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de capital aberto, por ações, de economia mista, sob a denominação de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, para o fim especial de explorar os serviços de transportes sobre trilhos ou guiados, de passageiros, na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, nos termos da Lei Federal nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A sociedade de que trata o caput deste artigo:

- I - terá sede e foro no Município de Fortaleza;
- II - terá prazo de duração indeterminado; e,
- III - será vinculada à Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO.

Art. 2º. O Capital social inicial da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, será constituído de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1. Por ocasião da constituição da sociedade o Estado do Ceará subscreverá ações ordinárias e preferenciais em proporção que represente, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 2º. Após constituída a sociedade, o Poder Executivo promoverá gestões visando obter a participação acionária de outras entidades públicas e privadas no empreendimento, podendo, para tal, promover a venda de parte ou da totalidade das ações possuídas pelo Estado, inclusive as representativas do capital votante.

§ 3º. Independentemente de sua permanência na composição acionária da sociedade, o Estado do Ceará poderá, nos futuros aumentos de Capital, subscrever novas ações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.

§ 4º. Na composição do capital social, o Estado poderá:

- a) integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos de qualquer natureza;
- b) participar diretamente ou através de entidade integrante da Administração Indireta Estadual.

Art. 3º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, terá por objeto o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, bem como todas as atividades conexas, tais como:



a) execução de obras e exploração de serviços complementares e correlatos, necessários à integração do sistema por ela operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes das cidades por ela servidas;

b) exploração e operação de conexões intermodais de transporte de passageiros no sistema por ela operado, como terminais, estacionamentos e outros correlatos;

c) comercialização de marca, patente, nome e insígnia;

d) comercialização de áreas e espaços para propaganda;

e) prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou por terceiros;

f) comercialização de tecnologia, direta ou indiretamente e prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e apoio técnico em matéria de sua especialidade;

g) prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;

h) exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário.

Art. 4º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, poderá participar de processos de desapropriações.

Art. 5º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos -METROFOR, será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, sendo fiscalizado por um Conselho Fiscal, com as competências e composição definidas no Estatuto Social, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, manterá padrões de gestão empresarial, tanto na área administrativa quanto na operacional, de acordo com indicadores de desempenho que serão definidos por ato do Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

§ 1º. O Conselho de Administração fixará diretrizes e metas de atuação da Diretoria Executiva, de forma a promover a condução dos negócios da Companhia nos moldes de uma gestão empresarial com objetivos de otimização econômica e eficácia social, mediante controle de resultados, podendo utilizar-se de contratos de gestão e de terceirização e, quando cabível, exigir garantia de gestão, nos termos do Art. 148 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. Todos os serviços prestados pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, serão remunerados.

Art. 7º. O regime jurídico do pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, será o da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos, inclusive a aceitação de doação com ou sem encargos, necessários à promoção da transferência, para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, dos recursos humanos a serem absorvidos da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, bem como dos recursos materiais, compreendendo acervo patrimonial, instalações, bens e direitos indispensáveis à consecução dos objetivos previstos no Art. 1º desta Lei.

§ 1º. O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, não responderão por quaisquer passivos ou dívidas cíveis, comerciais, tributários, trabalhistas e previdenciários relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, sendo tais responsabilidades da União Federal, nos termos de Convênio celebrado com o Estado.

§ 2º. O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, não responderão por qualquer déficit atuarial da Fundação Rede Ferroviária de



Seguridade Social - REFER, proveniente de fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU, considerando-se como tal o elenco, já existente em data anterior à transferência do Sistema, de participantes e de aposentados e pensionistas da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER.

Art. 9º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, poderá celebrar acordos, convênios e, inclusive, realizar operações de crédito com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para consecução de seu objetivo social.

Art. 10. O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os atos constitutivos da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, observadas as disposições legais.

Art. 11. Para atender às despesas relativas aos atos mencionados no art. 2º. desta Lei, , fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único. Os recursos do crédito especial de que trata este artigo, serão provenientes do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, na conformidade do que consta do Anexo Único desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de abril de 1997.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



Anexo Único a que se refere o Parágrafo Único do Art. 11 da Lei n.º
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO: 0080 CRÉDITO ESPECIAL

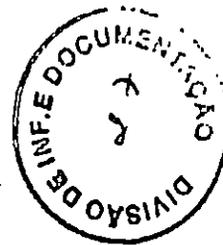
CL. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO		
3500000	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ		
3510001	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN		
16 89 545	008 OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES		
	58233 PROJETO A CARGO DO METROFOR		
	22 ESTADO DO CEARÁ		
426000	00 CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COMERCÍ		1.000.000,00
		TOTAL DA UNID. ORÇ.	1.000.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE	1.000.000,00
		TOTAL GERAL	1.000.000,00

SOLICITAÇÃO 0081 CRÉDITO ESPECIAL

CL. ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO		
23000000	SECRETARIA DOS TRANSP., ENERGIA, COMUN. E OBRAS		
23200009	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS		
16 89 545	008 OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES		
	50028 IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO METROFOR		
	22 ESTADO DO CEARÁ		
413000	77 INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		1.000.000,00
		TOTAL DA UNI. ORÇ:	1.000.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE	1.000.000,00
		TOTAL GERAL	1.000.000,00

Sancionado. Publique-se
como Lei.
EM 02 / 05 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO



PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO SETE

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de capital aberto, por ações, de economia mista, sob a denominação de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, para o fim especial de explorar os serviços de transportes sobre trilhos ou guiados, de passageiros, na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, nos termos da Lei Federal nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A sociedade de que trata o caput deste artigo:

- I - terá sede e foro no Município de Fortaleza;
- II - terá prazo de duração indeterminado; e,
- III - será vinculada à Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras - SETECO.

Art. 2º. O Capital social inicial da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, será constituído de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1. Por ocasião da constituição da sociedade o Estado do Ceará subscreverá ações ordinárias e preferenciais em proporção que represente, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 2º. Após constituída a sociedade, o Poder Executivo promoverá gestões visando obter a participação acionária de outras entidades públicas e privadas no empreendimento, podendo, para tal, promover a venda de parte ou da totalidade das ações possuídas pelo Estado, inclusive as representativas do capital votante.

§ 3º. Independentemente de sua permanência na composição acionária da sociedade, o Estado do Ceará poderá, nos futuros aumentos de Capital, subscrever novas ações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.

§ 4º. Na composição do capital social, o Estado poderá:

- a) integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos de qualquer natureza;
- b) participar diretamente ou através de entidade integrante da Administração Indireta Estadual.

Art. 3º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, terá por objeto o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, bem como todas as atividades conexas, tais como:

- a) execução de obras e exploração de serviços complementares e correlatos, necessários à integração do sistema por ela operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes das cidades por ela servidas;
- b) exploração e operação de conexões intermodais de transporte de passageiros no sistema por ela operado, como terminais, estacionamentos e outros correlatos;
- c) comercialização de marca, patente, nome e insígnia;

R

me

42



- d) comercialização de áreas e espaços para propaganda;
- e) prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou por terceiros;
- f) comercialização de tecnologia, direta ou indiretamente e prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e apoio técnico em matéria de sua especialidade;
- g) prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;
- h) exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário.

Art. 4º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, poderá participar de processos de desapropriações.

Art. 5º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos -METROFOR, será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, sendo fiscalizado por um Conselho Fiscal, com as competências e composição definidas no Estatuto Social, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, manterá padrões de gestão empresarial, tanto na área administrativa quanto na operacional, de acordo com indicadores de desempenho que serão definidos por ato do Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

§ 1º. O Conselho de Administração fixará diretrizes e metas de atuação da Diretoria Executiva, de forma a promover a condução dos negócios da Companhia nos moldes de uma gestão empresarial com objetivos de otimização econômica e eficácia social, mediante controle de resultados, podendo utilizar-se de contratos de gestão e de terceirização e, quando cabível, exigir garantia de gestão, nos termos do Art. 148 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. Todos os serviços prestados pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, serão remunerados.

Art. 7º. O regime jurídico do pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, será o da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos, inclusive a aceitação de doação com ou sem encargos, necessários à promoção da transferência, para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, dos recursos humanos a serem absorvidos da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, bem como dos recursos materiais, compreendendo acervo patrimonial, instalações, bens e direitos indispensáveis à consecução dos objetivos previstos no Art. 1º desta Lei.

§ 1º. O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, não responderão por quaisquer passivos ou dívidas cíveis, comerciais, tributários, trabalhistas e previdenciários relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, sendo tais responsabilidades da União Federal, nos termos de Convênio celebrado com o Estado.

§ 2º. O Estado do Ceará e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, não responderão por qualquer déficit atuarial da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, proveniente de fatos geradores ocorridos em data anterior à transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, considerando-se como tal o elenco, já existente em data anterior à transferência do Sistema, de participantes e de aposentados e pensionistas da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER.

Art. 9º. A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, poderá celebrar acordos, convênios e, inclusive, realizar operações de crédito com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para consecução de seu objetivo social.

Art. 10. O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os atos constitutivos da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, observadas as disposições legais.

Get

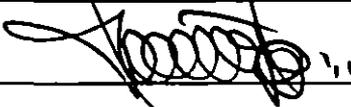
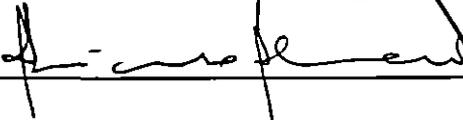
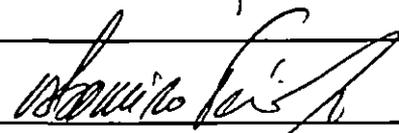


Art. 11. Para atender às despesas relativas aos atos mencionados no art. 2º. desta Lei, , fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único. Os recursos do crédito especial de que trata este artigo, serão provenientes do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, na conformidade do que consta do Anexo Único desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de abril de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO



Anexo Único a que se refere o Parágrafo Único do Art. 11 da Lei n.º 12.682, de 02.05.97
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO: 0080 CRÉDITO ESPECIAL

CL. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO		
3500000	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ		
3510001	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN		
16 89 545	008 OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES		
	58233 PROJETO A CARGO DO METROFOR		
426000	22 ESTADO DO CEARÁ		
	00 CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COMERCÍ		1.000.000,00
		TOTAL DA UNID. ORÇ.	1.000.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE	1.000.000,00
		TOTAL GERAL	1.000.000,00

SOLICITAÇÃO 0081 CRÉDITO ESPECIAL

CL. ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO		
23000000	SECRETARIA DOS TRANSP., ENERGIA, COMUN. E OBRAS		
23200009	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS		
16 89 545	008 OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES		
	50028 IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO METROFOR		
413000	22 ESTADO DO CEARÁ		
	77 INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		1.000.000,00
		TOTAL DA UNI. ORÇ:	1.000.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE	1.000.000,00
		TOTAL GERAL	1.000.000,00

A.

R

me

44

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 07 DE 16/04/94

Guaciana

LEI Nº. 12.682 de 02/05/94
PUBLICADA em 08/05/94

Guaciana

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 20/07/94

Guaciana